

## **Contra a precarização da advocacia escondida no PL n. 5.284/2020.**

A Câmara dos Deputados aprovou há pouco e encaminhou à apreciação do Senado o Projeto de Lei n. 5.284/20, que altera, entre outros diplomas legais, o Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/1994).

Tal projeto contém avanços democráticos no que diz respeito às prerrogativas da advocacia, notadamente na defesa criminal: garante a inviolabilidade de escritórios e reserva de recursos judicialmente bloqueados para custear a defesa do réu.

No entanto, há dois “jabutis” no PL 5.284/20 que constituem notórios retrocessos sociais: (I) a legalização da fraude a direitos na relação entre advogados individualmente e sociedades de advocacia; e (II) a duplicação da jornada normal de trabalho dos advogados empregados de empresas (de 4 para 8 horas diárias e de 20 para 40 horas semanais).

O primeiro jabuti está nos artigos 17-A e 17-B que seriam enxertados no Estatuto da Advocacia: o advogado “[...] poderá associar-se a uma ou mais sociedades de advogados ou sociedades unipessoais de advocacia **sem vínculo empregatício**, para prestação de serviços e participação nos resultados [...]” (art. 17-A); “associação” esta “que poderá ser **de caráter geral** ou restringir-se a determinada causa ou trabalho” (art. 17-B). Os negritos são nossos e servem para indicar os pontos nevrálgicos da fraude.

O texto se insere no gênero “histórias para ninar gente grande”. Pois o Código Civil sempre autorizou que profissionais autônomos se associem, façam parcerias, tomem serviços reciprocamente e dividam resultados. Não é, em absoluto, necessária nenhuma norma nova para que esse fato corriqueiro da advocacia continue a ocorrer.

Porém, se essa associação se dá de modo estável e de “caráter geral”, como referido expressamente no art. 17-B, de maneira que caiba à sociedade tomadora dos serviços fornecer os meios de produção (infraestrutura, nome, clientela etc.) e ao advogado individual fornecer apenas seu trabalho, em geral, sem participação em assembleia de sócios com os poderes inerentes a essa

condição, a única possibilidade de contratação é o vínculo de emprego, o que constitui o alvo do art. 17-B.

Com sabedoria, para preservar a dignidade da profissão, o Estatuto da Advocacia de 1994 previa apenas duas formas de contratação e que são perfeitamente suficientes: a associação livre, com poderes e responsabilidades (art. 15); e a o vínculo de emprego, em que não há perda da autonomia técnica e sob o qual são garantidos direitos que amenizam o surgimento de relações de exploração do trabalho dentro da advocacia (art. 20).

Assim, o objetivo verdadeiro dos citados dispositivos do PL n. 5284/20 é legalizar e estimular que sociedades tomem serviços de modo estável a advogados sem vínculo associativo real, nem vínculo empregatício. Um puxadinho jurídico que mal disfarça o limbo em que é jogada sobretudo a jovem advocacia, que, nele, tem todos os ônus de não ser sócia do escritório que a emprega e todos os ônus de não ter direito ao padrão civilizatório mínimo constituído pelo art. 7º da Constituição Federal, pela Consolidação das Leis do Trabalho e pela redação atual do Capítulo V da Estatuto da Advocacia.

O resultado esperado é o aumento da precarização e do abismo econômico existente entre, de um lado, grandes bancas de advocacia, cada vez mais endinheiradas, e, de outro lado, advogados e advogadas cada vez mais desvalorizados, submetidos a longas e intensas jornadas de trabalho e baixas remunerações.

Por fim, o segundo Jabuti, que altera o art. 20 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). O que dizer de uma proposta de duplicação da jornada laboral em pleno Século XXI? É a pretensão de apenas retirar dinheiro e tempo de vida dos advogados e advogadas de carne e osso para aumentar o lucro das empresas; lucro que não virá de aumento de produtividade, nem de criação de bens úteis à sociedade: virá simplesmente do aumento da exploração do trabalho do profissional da advocacia.

O Sindicato dos Advogados e Advogadas de São Paulo (SASP) manifesta seu mais profundo repúdio à tentativa de fazer a roda da história girar para trás.

Não aos artigos 17-A, 17-B e 20 do PL n. 5.284/2020! Em defesa da dignidade do advogado e da advogada!

**Sindicato das Advogadas e Advogados do Estado de São Paulo**

*22 de Fevereiro de 2022*